



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110115-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante JORGE PEREIRA, são agravados MANDUX IMÓVEIS LTDA., RAFREI IMÓVEIS LTDA e JAILSON TIMOTEO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2110115-83.2025.8.26.0000

Agravante: Jorge Pereira

Agravados: Mandux Imóveis Ltda., Rafrei Imóveis Ltda e Jailson Timoteo da Silva

Comarca: Suzano

V. 15282

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. RENDA INCOMPATÍVEL COM A BENESSE PLEITEADA. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação de usucapião extraordinária, entre outras deliberações, indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor (p. 76 dos autos principais).

Pugna o agravante pela reforma da decisão, sustentando, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu próprio sustento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O agravante não comprovou insuficiência de recursos. Logo, não tem direito à assistência jurídica gratuita.

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para corroborar a alegada hipossuficiência de recursos.

O agravante qualifica-se como aposentado, com benefício previdenciário no montante de R\$ 3.578,76 (p. 4). Todavia, além do referido valor, constante do seu extrato bancário do Itaú (p. 10/11), observa-se de seu extrato bancário mais recente do Santander entrada no patamar de R\$ 1.204,22, com descritivo “CREDITO DE SALARIO” (janeiro/2025 - p. 9), além de se qualificar como motorista na declaração de hipossuficiência juntada na origem (p. 15 dos autos principais). Portanto, há controvérsia sobre o valor recebido do INSS ser sua única renda, uma vez que há indícios de que também tenha outros rendimentos.

Além disso, o recorrente não acostou suas despesas habituais a fim de demonstrar a insuficiência de recursos afirmada, limitando-se a alegar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Não se desconsidera que o ajuizamento dessa ação gere desconforto de ordem financeira ao agravante. Todavia, as custas e despesas processuais estão diretamente relacionadas ao proveito econômico objetivado por ele.

Ressalta-se que a declaração de pobreza, por si só, não é suficiente para o fim pretendido, pois gera a favor do declarante apenas a presunção relativa de necessidade, que pode, portanto, ser elidida por prova em sentido contrário, como ocorre neste caso concreto.

Vale destacar alguns julgados desta Colenda Câmara, que reforçam esse entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **Insurgência contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita** ao executado. **Ausência de demonstração da hipossuficiência financeira. Relatividade da presunção de pobreza firmada por pessoa física (§ 3º do art. 99 do CPC). Elementos dos autos que conflitam com a alegação de hipossuficiência do agravante. Denegação do benefício confirmada**, determinado o recolhimento das custas do preparo, em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJSP; Agravo Interno Cível 2074157-75.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/07/2021 – g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A VERSÃO DOS RECORRENTES. RENDIMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A AVENTADA HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀQUELES CASOS EM QUE A IMPOSSIBILIDADE SE REVELE, DE FATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145892-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/06/2021 – g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. **Indeferimento. Presunção relativa de pobreza. Art. 99, §§ 2.º e 3º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. Comprovação da alegada necessidade que se faz indispensável para a concessão do benefício quando há elementos que infirmem o estado de pobreza. Requisitos para concessão do benefício não comprovados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2121067-63.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/06/2021 – g.n.).

Enfim, considerando que o agravante não comprovou sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas processuais, é de rigor a manutenção da decisão agravada.

Em razão do resultado deste recurso, determino que o agravante comprove, na origem, o recolhimento das custas do preparo do presente recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora